

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**  
**ENTRE**  
**O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO BRASIL**  
**(INPI)**  
**E**  
**O INSTITUTO EUROPEU DE PATENTES (IEP)**  
**PARA COOPERAR NO CAMPO DE *PATENT PROSECUTION***

O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 5.648 de 11/12/1970, com sede na Rua Mayrink Veiga, 9 – Centro/RJ, CEP. 20090-910, inscrito sob o CNPJ/MF nº 42.521.088/0001-37, doravante chamado INPI, representado neste ato por seu Presidente CLAUDIO VILAR FURTADO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 19.201.794-9 SSP/SP, inscrito sob o CPF/MF nº 090.109.807-82, nomeado pelo ato de nomeação publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de fevereiro de 2019, e o INSTITUTO EUROPEU DE PATENTES, localizado na Bob-van-Benthem-Platz 1 (antiga Erhardtstrasse 27) – Isar building, 80469 Munique, Alemanha, doravante chamado EPO, representado neste ato por seu Presidente ANTÓNIO CAMPINOS, eleito pelo Conselho Administrativo da Organização Europeia de Patentes durante a 153ª reunião em 10 e 11 de outubro de 2017, doravante denominados individualmente como “Instituto” e juntos como “Instituto(s)”;

**RECONHECENDO** a proteção da patente como um elemento chave para a promoção da inovação tecnológica;

**RECONHECENDO** a necessidade crescente de lidar adequadamente com o número cada vez maior de pedidos de patentes depositados resultante de uma demanda pela proteção por patente no contexto da globalização da economia mundial;

**RECONHECENDO** a importância de assegurar os benefícios da proteção de patentes expedita, menos dispendiosa e de alta qualidade para os requerentes que depositam seus pedidos no Brasil e na Europa;

**RECONHECENDO** os benefícios para os inventores e a indústria de reduzir cargas de trabalho e racionalizar os procedimentos de patentes para ambos os institutos;

**RECONHECENDO** seu papel de liderança em esforços cooperativos a serem feitos mundialmente no campo das patentes;

**ALCANÇARAM** o entendimento comum conforme a seguir:

1. O objetivo deste Memorando de Entendimento (MdE) é de permitir aos Institutos iniciar um programa piloto *Patent Prosecution Highway* (PPH) para os pedidos de patentes depositados em ambos os Institutos.
2. O conceito básico do PPH refere-se à circunstância de que, quando o Instituto de Primeiro Exame (OEE, sigla da expressão em inglês "*Office of Earlier Examination*") tenha determinado que uma ou mais reivindicações de um pedido de patente é/são patentável(is), o Instituto de Segundo Exame (OLE, sigla da expressão em inglês "*Office of Later Examination*") garante que o depositante venha a ser beneficiado com o trâmite prioritário para o pedido correspondente. Os Institutos podem estabelecer certas condições para o trâmite prioritário, incluindo a correspondência suficiente entre as reivindicações no OLE e as reivindicações patenteáveis pelo OEE. Os Institutos também poderão estabelecer quais os resultados de busca/exame do OEE devem ser disponibilizados para o OLE.
3. Cada Instituto definirá os critérios para participar no programa piloto INPI – EPO PPH no seu respectivo Instituto. Os critérios podem incluir:
  - a. a natureza dos pedidos elegíveis;
  - b. os resultados de exame técnico aceitos como base para o requerimento de participação no programa piloto INPI – EPO PPH;
  - c. a documentação necessária a ser submetida;
  - d. os procedimentos para submeter e avaliar os requerimentos PPH;
  - e. as limitações do programa piloto INPI – EPO PPH em termos de número de pedidos, tempo e campo técnico;
  - f. Quaisquer taxas necessárias para seus serviços; e
  - g. a implementação e forma de avaliação do programa piloto INPI – EPO PPH.
4. Este MdE não cria e nem tem a intenção de criar quaisquer direitos ou obrigações sob

lei internacional. Os Institutos têm a intenção de implementar programa piloto INPI – EPO PPH de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Instituto.

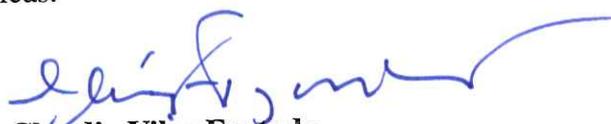
5. Cada Instituto será responsável por suas próprias despesas e custos associados com as atividades resultantes deste MdE. Não haverá transferência de recursos financeiros entre os Institutos sob este MdE. As atividades estão sujeitos à disponibilidade de recursos humanos e financeiros necessários. Os Institutos deverão trocar informação sobre restrições orçamentárias que tiverem impacto na implementação das atividades referentes a este MdE.

6. O programa piloto INPI – EPO PPH iniciar-se-á em 01/12/2019. O programa-piloto vigorará por um período de 5 (cinco) anos. Os Institutos podem suspender ou terminar o programa piloto INPI – EPO PPH por qualquer razão. Neste caso, o Instituto se esforçará para informar por escrito ao outro Instituto tal circunstância com 30 (trinta) dias de antecedência da data de suspensão ou término.

7. Cada Instituto avaliará os resultados do programa piloto INPI – EPO PPH para determinar se e como o PPH deve ser prorrogado, alterado, totalmente implementado ou extinto após o período do piloto. Nestas eventualidades, os Institutos informarão à outra parte por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

8. Qualquer um dos Institutos pode solicitar a revisão do presente MdE, podendo o mesmo ser alterado, à exceção do seu parágrafo 1, com o consentimento mútuo e por escrito dos Institutos.

Assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2019, em dois originais em ambos os idiomas, Português e Inglês, sendo as duas versões idiomáticas igualmente autênticas.

  
**Claudio Vilar Furtado**  
Presidente

Pelo Instituto Nacional da Propriedade  
Industrial, Brasil

**António Campinos**  
Presidente



Pelo Instituto Europeu de Patentes

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower-left quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower-right quadrant of the page.